



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta
Diretor: Flávio Monacchi

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo	ANO XXII — N. 286
COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva — Luiz Fernando de Carvalho Accacio — Caetano Norival Altoé	
REDATORA: — Lilliane Polastro Berckenhagen	3 junho de 1995

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DO CREDITAMENTO INDEVIDO APROPRIADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA — AUTUAÇÃO EXTENSIVA AOS DEMAIS BENEFICIADOS COM A TRANSAÇÃO, QUE DEVERÃO SER CIENTIFICADOS DA AÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA - ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por contribuinte inconformado com a manutenção de auto em que insere acusação de crédito indevido do imposto, apropriado de documentação fiscal inidônea.

Nega a recorrente a prática infracional, eis que para a compra de mercadorias serviu-se de intermediadora que recebeu pedidos, confirmou-os e providenciou que chegassem os materiais comprados. Pagou por tais mercadorias, consoante duplicatas que apresenta e, bem assim, cheques pagos por banco em que mantém conta corrente. As notas fiscais em que contidos os créditos, diz, encontravam-se formalmente em ordem, por isso que pleiteia lhe seja reconhecido apropriar-se daquilo por que pagou.

O Fisco, em suas manifestações, que leio, pugna pela manutenção do auto.

A douta Representação Fiscal manifesta-se a fls.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Pela primeira vez vejo a corajosa iniciativa fiscal de, desde logo, distribuir responsabilidade entre aqueles que, direta ou indiretamente, tiveram participação nos fatos que entende passíveis de penalização.

É o que se lê na "observação" constante do lançamento, assim redigida:

"Observação: Ficam responsabilizados solidariamente pela sonegação dos impostos, com base no art. 124 do CTN (Lei

n. 5.172/66) e art. 10, incs. VII, IX e X do RICM (ap. p. Dec. n. 17.727/81), a intermediadora, em relação a todos os itens, e a pessoa física envolvida em decorrência das vantagens indevidas, obtidas com as referidas operações (item 1.3)".

Bem se vê, assim, que há imputação de responsabilidade, pelo auto inicial, não só à autuada que se teria creditado indevidamente do tributo, mas, também, a duas outras pessoas, uma jurídica, que teria intermediado os negócios, e uma física, que também teria se beneficiado com a acusada sonegação.

Um dos direitos fundamentais, previsto na Constituição de 1988, é a garantia da ampla defesa (Art. 5º, LV, CF/88). "Verbis":

"LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Tanto a intermediadora como a pessoa física são nominalmente acusadas pela prá-